



RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL DE ABERTURA DO VESTIBULAR UFT/UFNT 2024.2 - Nº 16/2024, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024

RESPOSTA AOS RECURSOS Nº 140, 142, 145 e 150 :

1. Os recursos impetrados não questionaram ou indicaram qualquer ilegalidade, omissão, contradição ou obscuridade do Edital nº 16/2024 (de 14/02/2024).

RESULTADO: RECURSOS IMPROCEDENTES

RESPOSTA AO RECURSO Nº 141:

Considerando a manifestação apresentada sobre ausência do curso de Agroindústria do Campus de Gurupi, esclarecemos que:

1. O curso de Tecnologia em Agroindústria do campus Gurupi, de acordo com seu Projeto Pedagógico tem oferta anual, e esta é feita apenas no 1ª semestre letivo de cada ano

RESULTADO: RECURSO IMPROCEDENTE

RESPOSTA AO RECURSO Nº 143:

Considerando a manifestação apresentada sobre ausência de previsão no cronograma da divulgação do resultado dos pedidos de Isenção da Taxa de Inscrição, esclarecemos que:

1. O processo para concessão de isenção de taxa de inscrição, tem edital específico também disponibilizado no site da COPESE.

RESULTADO: RECURSO IMPROCEDENTE

RESPOSTA AO RECURSO Nº 144:

Considerando as manifestações apresentadas, esclarecemos que:

1. A banca de heteroidentificação está no cronograma em data a definir, pois a convocação ocorre em Edital Próprio, após a finalização da entrega de documentos comprobatórios que ocorre no ato de matrícula.
2. O valor mínimo de 1 salário mínimo per capita foi instituído pela Lei nº 14.723 de 13 de novembro de 2023 que atualizou a Lei de Cotas (12.711/2012), não é uma arbitrariedade das Instituições de Ensino nem pode ser alterada por estas.
3. A Lei 12.711/2012 (e suas alterações) não prevêem "reserva de vagas" para Ampla Concorrência, mas sim a reserva de vagas de no MÍNIMO 50% das vagas em todos os cursos de graduação para oriundos de escola pública.
 - 3.1 A Secretaria de Educação Superior (SESU/MEC) após a aprovação atualização da Lei de Cotas (Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023), institui uma nova metodologia de distribuição de vagas para atender o parágrafo 2º do Artigo 5º do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 (atualizado pelo Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023), que diz o seguinte:

“§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do caput do art. 2º e do inciso II do caput do art. 3º “

- 3.2 O inciso II do caput do art. 2º diz o seguinte:

II - as vagas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 11.781, de 2023).

- 3.3 O referido Decreto, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, garante que para cada um dos grupos atendidos pela Lei de Cotas, deverá haver a reserva de pelo menos uma vaga, garantindo essa vaga para os casos em que o percentual de autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência não atinja esse mínimo.
- 3.4 A UFT por meio da Autonomia Universitária e aprovação do Conselho Superior, tem a sua Política de Ações Afirmativas que inclui a reserva para Indígenas e Quilombolas, no percentual de 5% das vagas por curso para cada grupo. Essas vagas são reservadas além das daquelas especificadas pela Lei nº 12.711/2012, e por isso impactam no número de vagas da Ampla Concorrência.
- 3.5 Essa aprovação está prevista e amparada legalmente pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 (atualizado pelo Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023), que no seu Artigo 5º:
- § 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.*
- 3.6 Não há ilegalidade na distribuição de vagas da UFT e UFNT nos seus processos seletivos, que seguem integralmente a legislação vigente e as orientações do MEC.

RESULTADO: RECURSO IMPROCEDENTE

RESPOSTA AOS RECURSOS Nºs 146, 147, 148 e 149

Considerando as manifestações apresentadas, esclarecemos que:

1. A Lei Nº 12.711/2012 (e suas alterações) não preveem "reserva de vagas" para Ampla Concorrência, mas sim a reserva de vagas de no MÍNIMO 50% das vagas em todos os cursos de graduação para oriundos de escola pública.
2. A Secretaria de Educação Superior (SESU/MEC) após a aprovação atualização da Lei de Cotas (Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023), instituiu uma nova metodologia de distribuição de vagas para atender o parágrafo 2º do Artigo 5º do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 (atualizado pelo Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023), que diz o seguinte:

*“§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, **no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do caput do art. 2º e do inciso II do caput do art. 3º**”*

3. O inciso II do caput do art. 2º diz o seguinte:

“II - as vagas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 11.781, de 2023)”

4. O referido Decreto, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e garante que para cada um dos grupos atendidos pela Lei de Cotas, deverá haver a reserva de pelo menos uma vaga, garantindo essa vaga para os casos em que o percentual de autodeclarados pretos,

pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência não atinja esse mínimo.

5. A UFT por meio da Autonomia Universitária e aprovação do Conselho Superior, tem a sua Política de Ações Afirmativas que inclui a reserva para Indígenas e Quilombolas, no percentual de 5% das vagas por curso para cada grupo. Essas vagas são reservadas além das vagas reservadas pela Lei Nº 12.711/2012, e por isso impactam no número de vagas da Ampla Concorrência
6. Essa aprovação está prevista e amparada legalmente pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 (atualizado pelo Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023), que no seu Artigo 5º:

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

7. Não há ilegalidade na distribuição de vagas da UFT e UFNT nos seus processos seletivos, que seguem integralmente a legislação vigente e as orientações do MEC.

Palmas 26 de fevereiro de 2024.

CDE/COPESE